



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0362.2/2020

Dispõe sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19, com vacina desprovida de comprovação científica reconhecida pelo Ministério da Saúde e certificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que: Dispõe sobre a proibição da vacinação compulsória contra a Covid-19, com vacina desprovida de comprovação científica reconhecida pelo Ministério da Saúde e certificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 02 de dezembro de 2020, em seguida enviada a esta Comissão a qual fui designado relator nos termos do RIALESC.

Em seguida solicitei diligências que retornam com manifestações que embasam este parecer.

É o relatório.



II – VOTO:

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária.

Além disso, o Art. 24, XII da Constituição Federal, consagra a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Contudo, encontra-se em vigor a Lei Federal Nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que foi objeto de Ação Direta Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, que firmou o seguinte entendimento:

A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, facultada a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.



Ainda, foi objeto de julgamento o Recurso Extraordinário n. 1267879, com repercussão geral reconhecida, que assim determinou:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. **Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.**

Ademais, a proposta viola o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual, uma vez que, adentra na competência privativa típica do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração estadual.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0362.2/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator